

Flávio Galdino  
Sérgio Coelho  
Rodrigo Cândido de Oliveira  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
Gustavo Salgueiro  
Rafael Pimenta  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino  
Marta Alves  
Cláudia Maziteli Trindade  
Pedro C. da Veiga Murgelt

Gabriel Rocha Barreto  
Diogo Rezende de Almeida  
Renata Jordão Natacci  
Felipe Brandão  
Adrianna Chambô Eiger  
Mauro Teixeira de Faria  
Wallace Corbo  
Isadora A. R. de Almeida  
Camila Silva de Almeida  
Yuri de S. Cecília Rodrigues  
Rodrigo Saraiva P. Garcia  
Julianne Zanconato

Vanessa F. F. Rodrigues  
Luan Gomes Peixoto  
Carlos Brantes  
Amanda Torres Hollerbach  
Milene Pimentel Moreno  
Ivana Harter  
Maria Carolina Bichara  
Aline da Silva Gomes  
Maria Flávia J. F. Micarini  
Bruno Duarte Santos  
Camilla Carvalho de Oliveira  
Júlia Leal Danziger

Isabela Rampini Esteves  
Tomás de S. G. Martins Costa  
Marina Rocha  
Flávio de Mello A. Ferreira  
Jacques Felipe A. Rubens  
Maria Eduarda Gamborgi  
Carolina Bueno de Oliveira  
Victor Saraiva Torres  
Marcela R. Silva Quintana  
**Consultor**  
José Eduardo G. Barros

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GRERJ eletrônica nº: 80807581662-62**

## **Distribuição urgente**

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.199.883/0001-50, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, 5º andar, sala 502, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, vem a V. Exa., por seus advogados (Doc. 01), com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

## COMPETÊNCIA

1. A competência deste d. Juízo para o presente requerimento de recuperação judicial decorre da cumulação de três fatores.
2. O primeiro é previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, que dispõe ser competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor. A Requerente foi fundada no Rio de Janeiro/RJ e, em que pese possuir filiais nas cidades de Campos dos Goytacazes/RJ, Guarapari/ES e Salvador/BA, sua sede segue sendo nesta Capital, onde são tomadas as principais decisões estratégicas de interesse da empresa.
3. Em contrapartida à concentração regular das atividades e controle administrativo da Sinopec nesta comarca, a atuação em outros locais do Brasil possui uma natureza *ad hoc*, ou seja, é temporária, variando conforme suas obras em curso.
4. Atraída a competência para a Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o segundo fator é em relação ao juízo competente para processamento do pedido de recuperação judicial, que deve ser designado a uma das varas empresariais, nos termos do art. 50, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.956/2015.
5. Ocorre que o terceiro fator, por sua vez, diz respeito ao trâmite de um pedido de falência contra a Requerente perante esse d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ajuizado por Simone Souza de Cerqueira (Processo nº 0137087-63.2018.8.19.0001), constituindo sua prevenção, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.
6. Para o bem da clareza, a Sinopec foi regularmente citada e está em curso o prazo para resposta ao pedido ou realização de depósito elisivo da falência.

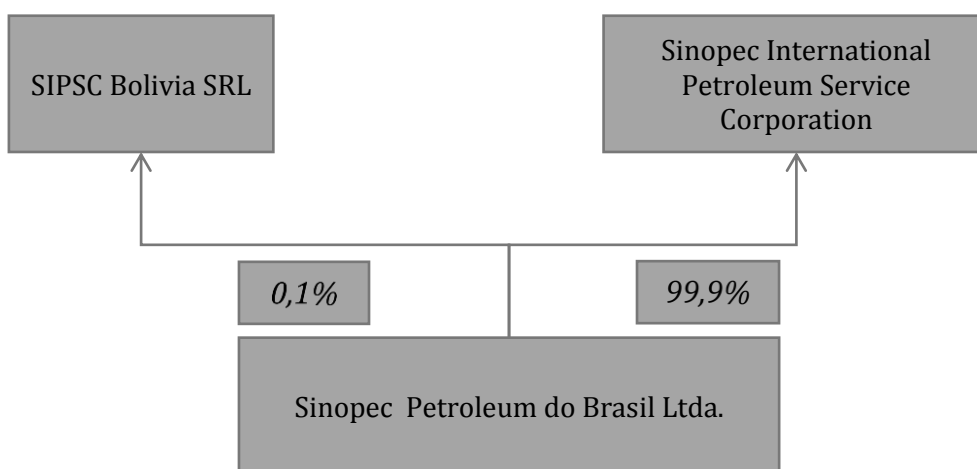
7. Portanto, esse d. Juízo da 3ª Vara Empresarial é competente para processar este pedido de recuperação.

### SUCESSO RÁPIDO

8. O grupo chinês Sinopec é um dos maiores conglomerados empresariais do ramo petroquímico, e a Sinopec Petroleum do Brasil, uma empresa brasileira criada no âmbito da sua atuação a nível global.

9. A Sinopec Petroleum do Brasil foi constituída em 2005, no contexto de aproximação e aliança estratégica entre os governos do Brasil e da China, visando ao desenvolvimento do setor de infraestrutura brasileiro.

10. São sócios da Requerente a Sinopec International Petroleum Service Corporation (99,9%) e a SIPSC Bolivia (0,1%).



11. Seguindo os moldes de sua sócia majoritária chinesa, a Requerente atua nos setores brasileiros de construção civil e de fornecimento e distribuição de produtos químicos e derivados de petróleo.

12. Seus primeiros passos foram dados com a sua contratação para construir uma das três partes do Gasoduto de Integração Sudeste – Nordeste (GASENE), projeto integrante do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

13. Em abril de 2006, a Sinopec foi escolhida para construir o trecho sul do GASENE, denominado gasoduto Cabiúnas-Vitória, ou GASCAV, no valor original de R\$ 189,1 milhões. Em dezembro de 2007, a Sinopec foi contratada também para a construção do extenso trecho norte do GASENE, o gasoduto Cacimbas-Catu (GASCAC), com 954km de extensão, no valor histórico de R\$ 564,4 milhões.

14. As obras do GASENE geraram mais de 10.000 empregos locais e foram concluídas com sucesso, facilitando o ingresso e o crescimento da Sinopec no cenário petroquímico brasileiro.

15. Diante da confiança que ganhou do mercado, a empresa começou a conduzir outros projetos de expressão, a exemplo da implantação do trecho terrestre do gasoduto de interligação à malha do terminal de regaseificação da Bahia (TRBA), em 2012, no valor histórico de R\$ 81,7 milhões.

16. Visando novos e mais amplos horizontes, a Sinopec também passou a executar projetos em conjunto com outras empresas do ramo petroquímico e de construção, na forma de consórcios. Nessa fase, ingressou nos seus dois mais grandiosos projetos, de construção de um mineroduto da Samarco e, em especial, da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III.

17. O Consórcio GDK & Sinopec foi criado para prestar serviços à Samarco Mineração S.A. O projeto em conjunto com a GDK S.A. contemplou o planejamento, construção, montagem e pré-comissionamento da linha tronco do mineroduto que interligou as unidades da Samarco nas cidades de Germano/MG até Ubu/ES. O contrato foi celebrado em maio de 2011, no valor histórico de R\$ 645 milhões, e o projeto empregou mais de 3.500 funcionários, que trabalharam direta ou indiretamente nas obras.

18. A Sinopec também integrou o Consórcio UFN III, de forma minoritária, juntamente com a GDK S.A. e a Galvão Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial com o propósito de fornecimento de bens e prestação de serviços para as obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN III), no Município de Três Lagoas/MS, encomendada pela Petrobras. O contrato com a Petrobras foi celebrado em agosto de 2011 no valor histórico de R\$ 3,1 bilhões, e as obras resultaram em 8.200 empregos diretos e indiretos.

19. Ironicamente, somados à conjuntura econômica do país nos últimos anos, esses empreendimentos viriam a ser os principais fatores causadores da momentânea crise que levou a Requerente a se socorrer deste pedido de recuperação, como se passa a demonstrar com mais detalhes.

#### AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE

20. É notório que o cenário macroeconômico brasileiro construído na última década possibilitou um gigantesco crescimento dos setores de construção, deflagrando, a exemplo do PAC, diversos projetos para desenvolvimento da infraestrutura pública e privada. Ocorre que, com o agravamento da crise econômica sistêmica que atingiu o Brasil nos últimos anos, a janela de oportunidades aberta pelos Consórcios acabou não trazendo o retorno esperado.

21. Mesmo em sua curta história, a Sinopec do Brasil, mediante investimentos vultosos feitos pela matriz chinesa, trouxe resultados expressivos para o desenvolvimento de diversas regiões do Brasil, na época em que o crescimento do país era comparável ao da própria China.

22. Nos últimos anos, no entanto, esse crescimento foi bruscamente refreado por uma reviravolta nos indicadores econômicos, que levaram o Brasil a submergir-se numa crise sistêmica, a qual desestabilizou desde suas próprias instituições até os principais *players* do mercado.

(a)

A reviravolta no contexto macroeconômico: o mercado de construção civil gravemente afetado

23. A insegurança que tomou conta do cenário brasileiro nos últimos anos assombrou o mercado, rebaixando o Brasil na perspectiva de classificação de risco de investimentos. O preço do dólar norte americano sofreu um crescimento abrupto, cumulando ainda com uma significativa escassez de crédito e também de liquidez, atingindo particulares e, principalmente, o Poder Público.

24. A reviravolta no contexto macroeconômico gerou desconfiança no mercado brasileiro, trazendo conseqüências danosas às empresas dependentes de capital de giro, principalmente àquelas voltadas ao setor de construção, freando bruscamente os seus empreendimentos e o seu próprio funcionamento.

25. Também vítima da escassez de crédito, o Poder Público passou a adotar uma postura de austeridade e tornou-se inadimplente com suas obrigações. Esse panorama afetou até mesmo os pequenos empresários, que, com o aumento dos preços dos insumos, também se viram em dificuldades de honrar as suas obrigações. Foi questão de tempo o surgimento de uma cadeia de inadimplência, partindo desde os consumidores individuais e fornecedores até as maiores empresas do país, como a Petrobras.

26. O período delicado do país veio a trazer extensos prejuízos às empresas atuantes no mercado de construção, colocando em xeque a continuidade de relevantes projetos em execução. Isso porque as empresas do setor de construção e engenharia, em regra, executam seus contratos sob uma sistemática que exige alta rotatividade no fluxo de caixa, suficiente a permitir o custeio e o ressarcimento das despesas da obra.

27. Sem a facilidade na obtenção de crédito de outros tempos e vítimas do inadimplemento e rescisão de contratos, especialmente pelo Poder Público, essas empresas viram seu passivo crescer de maneira desproporcional ao rendimento obtido com as obras. Na prática, vários empreendimentos sofreram com atrasos e alguns simplesmente foram paralisados.

28. O cenário desfavorável acabou levando a GDK S.A. e, mais tarde, a Galvão Engenharia a apresentarem pedidos de recuperação judicial, o que dificultou ainda mais o prosseguimento daquelas obras, já que grande parte dos credores interrompeu os serviços e rescindiu contratos.

29. A GDK foi a primeira a pedir recuperação judicial, no ano de 2013<sup>1</sup>. Por sua vez, a Galvão Engenharia veio pedir recuperação judicial no ano de 2015<sup>2</sup>, sob o mesmo pretexto da escassez de crédito e inadimplência do Poder Público, que impactou diretamente o seu fluxo de caixa e tornou necessária a retomada de fôlego e renegociação das dívidas.

30. Com a suspensão do processamento das demandas previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 contra a GDK e a Galvão, diversos credores voltaram suas demandas à Sinopec, na expectativa de receberem a totalidade dos créditos havidos contra os respectivos consórcios nas condições originárias e fora do ambiente da recuperação judicial.

31. Esse fluxo de demandas, e conseqüentemente, a exposição financeira da Requerente aumentou ainda mais com a aprovação e homologação dos planos de recuperação judicial, que resultou na novação das dívidas concursais da GDK e da Galvão Engenharia nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>1</sup> Processo nº 0301672-98.2013.8.05.0001 em curso perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/Bahia

<sup>2</sup> Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

(b)

A paralisação das obras da UFN III: o crescimento  
exacerbado do passivo da Sinopec do Brasil

32. O Consórcio UFN III foi originalmente composto pela Sinopec, GDK S.A. e pela Galvão Engenharia. A Requerente possuía 35%, a GDK outros 35% e a Galvão detinha 30% de participação no projeto. Juntas, as três empresas foram contratadas pela Petrobras, na modalidade EPC (*engineering, procurement and construction*), para elaborar o projeto básico, o projeto executivo e a própria execução das obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados em Três Lagoas/MS.

33. A obra foi estimada, à época, em R\$ 3,1 bilhões e gerou a mobilização quase que completa das consorciadas, que contraíram empréstimos e envidaram os máximos esforços para viabilizar a execução do projeto. O número de funcionários empregados na obra, direta ou indiretamente, chegou a 8.213 no ano de 2014.

34. Pouco após o início do projeto, a GDK já apresentava dificuldades em manter as suas atividades (que posteriormente conduziram ao seu pedido de recuperação judicial) e retirou-se do Consórcio, tendo a Galvão Engenharia adquirido sua posição e passado a deter 65% da participação no Consórcio UFN III.

35. O projeto, então, passou a ser conduzido pelas duas consorciadas (Sinopec e Galvão Engenharia). Ocorre que, na transição do projeto básico para o projeto executivo, percebeu-se que a estimativa inicial apresentada pela Petrobras não fazia frente aos reais valores envolvidos para a concretização do projeto executivo, os quais superavam, em muito, os pagamentos feitos pela Petrobras ao Consórcio UFN III. A bem da verdade, a Petrobras apresentou um projeto básico com falhas evidentes e descumpriu diversas obrigações assumidas, como de adequar o *layout* do empreendimento de modo a otimizar o tempo e emprego dos recursos da obra, flexibilizar a lista de fornecedores, adequar os custos indiretos e manter o fluxo de caixa neutro.

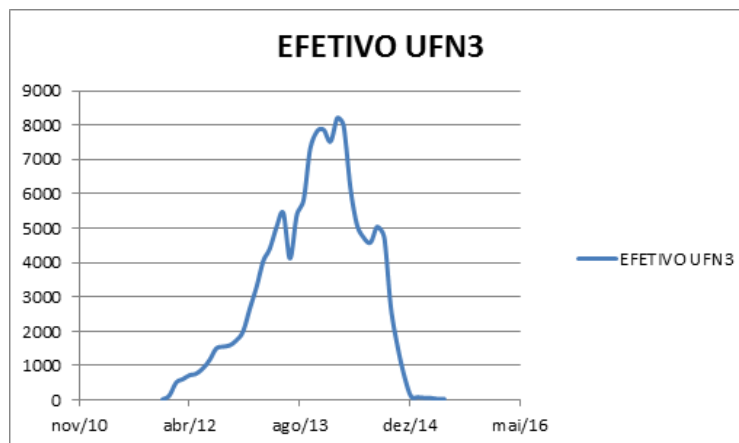


36. Àquela altura, a Sinopec e a Galvão Engenharia estavam, literalmente, pagando para realizar a obra. E não se poderia sequer cogitar paralisar o projeto, pois a Petrobras possuía a prerrogativa contratual de exigir o pagamento de multas em valores altíssimos pela redução de ritmo no cronograma das obras. Não obstante, a hipótese de paralisar as obras naquele momento levaria a Petrobras a deixar de apreciar os pleitos até então apresentados pelo Consórcio UFN III.

37. Dessa forma, o Consórcio UFN III demandou da Petrobras providências visando ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, em especial a análise dos pleitos apresentados anteriormente, o que resultou na celebração de dois termos aditivos prevendo a alteração da sistemática dos pagamentos.

38. Na tentativa de se desvincular da imagem negativa causada pela exposição nas investigações da Operação Lava-Jato, no ano de 2014, a Petrobras rescindiu repentina e unilateralmente o contrato celebrado com o Consórcio UFN III, mesmo com as obras em estágio consideravelmente avançado (aproximadamente 85% concluídas) e em altíssimo grau de conformidade (variando entre 97.08% e 99.37%) e desconsiderou todos os pleitos apresentados, até mesmo aqueles que já haviam sido aprovados.

39. A paralisação das obras resultou na queda brusca do número de funcionários com vínculo empregatício com o Consórcio, como se pode verificar no gráfico abaixo:



40. Lamentavelmente, a rescisão foi operada pela Petrobras sem o correspondente pagamento das dívidas com o Consórcio UFN III e com os fornecedores, e sem a reparação de todos os prejuízos sofridos pelas consorciadas ao longo da execução da obra, incluindo os pleitos referentes a serviços efetivamente prestados e que haviam sido aprovados pela contratante.

41. Da forma como aconteceu, a desmobilização acarretou custos adicionais muito expressivos às consorciadas que, de um dia para o outro, se viram privadas dos créditos oriundos de contratos estratégicos, nos quais depositaram incansáveis esforços e vultosos investimentos.

42. A partir daquele momento, sobreveio o ajuizamento de centenas de reclamações trabalhistas, bem como cobranças e execuções por fornecedores que ficaram sem receber e, direta ou indiretamente, também foram vitimados pela súbita rescisão contratual.

43. Para que se compreenda a situação, a quantidade de cobranças e protestos de fornecedores fez com que a Sinopec fosse classificada como tomadora de crédito de risco, o que, no contexto de crédito ainda relativamente escasso, cria ainda maiores embaraços à retomada do crescimento das suas atividades.

44. Fica claro o cenário de crise: privada de receber os créditos do contrato com a Petrobras, e especialmente em razão da situação jurídica das demais consorciadas, a Sinopec acumulou dívidas e se tornou alvo de incontáveis execuções de ex-colaboradores e fornecedores. Nesta data, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 7.761.775,21 e o passivo com fornecedores, entre credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte, chega a R\$ 113.736.143,57, conforme relação de credores que instrui este requerimento.

45. Atualmente, a Requerente não reúne condições para pagar, nas condições originárias, a totalidade das suas dívidas, que alcança R\$ 121.497.917,78, como se vê nos números abaixo.

Classe	Valor
I	R\$ 7.761.775,21
III	R\$ 102.591.205,85
IV	R\$ 11.144.936,72
<b>Passivo total</b>	<b>R\$ 121.497.917,78</b>

46. Portanto, é imprescindível que sejam suspensas as execuções em curso, de modo a que a Requerente possa renegociar com esses credores e lhe apresentar um plano de recuperação judicial com condições novas e viáveis de pagamento. Somente dessa forma a Sinopec poderá atender aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, retomar o quanto antes as obras paralisadas e o fluxo de investimentos no país, sua maior intenção no momento.

47. Portanto, não resta alternativa à Sinopec senão recorrer ao pedido de recuperação judicial, que lhe conferirá o fôlego necessário para retomar suas atividades, renegociar seu passivo e resolver as demandas judiciais que podem lhe reverter em caixa muitas centenas de milhões de reais, que são mais do que suficientes para fazer frente às dívidas.

48. Como será detalhado a seguir, a despeito da crise momentânea causado por determinadas circunstâncias de mercado, a Sinopec é uma empresa plenamente viável, que pode voltar a gerar dezenas de milhares de empregos na execução de empreendimentos de elevado interesse social e econômico.

#### VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

49. Apesar da delicada e momentânea situação financeira em que se encontra, a Requerente reúne condições de soerguimento, na hipótese de lhe ser

concedida a recuperação judicial, seja em razão da *expertise*, potencial de negócios e capacidade de investimentos das sócias chinesas, seja em razão de vultosos créditos cobrados contra a Petrobras, que poderão ser revertidos para o cumprimento das obrigações e pagamento do passivo da empresa.

50. Com o deferimento da recuperação judicial e a consequente suspensão das execuções e cobranças contra a empresa, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a Sinopec ganhará fôlego suficiente para apresentar um novo plano de pagamentos que permitirá o reequilíbrio do seu fluxo de caixa e o equacionamento do seu passivo.

51. De fato, a Requerente reúne plenas condições de retomar o ritmo de operação e investimento no seu mercado de atuação.

52. A sócia majoritária da Requerente, de origem chinesa, é um grande *player* de mercado, com relevante capacidade de investimentos e conhecido por respeitado *know-how* no ramo de exploração e construção do setor petroquímico. Desse modo, é provável que a estabilização do passivo estimule a matriz chinesa a retomar os investimentos no Brasil, o que é importante, inclusive, no contexto de estreitamento das relações comerciais entre os dois países.

53. Tanto a sócia majoritária da Sinopec possui claras intenções de renovar seus negócios no Brasil que, já no período em que os projetos não traziam o retorno esperado, a matriz chinesa não deixou de apoiar a operação da subsidiária brasileira, inclusive participando da negociação com a Petrobras na tentativa de resolver as divergências existentes. Não obstante, a matriz chinesa está disposta a auxiliar na recuperação judicial e efetivamente custear determinadas despesas operacionais da Requerente.

54. Adicionalmente, a Sinopec demanda em juízo contra a Petrobras a reparação de prejuízos causados pelo encerramento prematuro do contrato firmado com o Consórcio UFN (cerca de R\$ 830 milhões relativos ao valor devido para

Sinopec) e do contrato de interligação à malha do terminal de regaseificação da Bahia (TRBA) (cerca de R\$ 44 milhões). Em caso de sucesso nas duas ações propostas, como se espera, a Sinopec receberá quantia expressiva, que poderá ser vertida tanto para reinvestimento na sua operação quanto para o pagamento da totalidade dos créditos concursais.

55. De todo modo, a concessão da recuperação judicial é condição para a estabilização do caixa e a retomada do crescimento da Requerente.

56. Em síntese, apesar do momento de crise, se lhe for concedida a recuperação judicial, a Requerente reúne plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo. Portanto, o deferimento do pedido atende tanto à preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) quanto ao interesse dos credores.

#### ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS

57. Conforme se passa a demonstrar, a Sinopec preenche todos os requisitos objetivos necessários para o processamento de sua recuperação judicial, consoante disposto nos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

58. Declara, por conseguinte, que (i) exerce regularmente suas atividades há mais que os 2 (dois) anos exigidos por lei; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais obteve concessão de recuperação judicial (Doc. 02) e (iv) seus sócios e administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Doc. 03).

59. Demonstra, também, para evitar qualquer tipo de questionamento quanto à legitimidade do pedido, que seus sócios deliberaram e optaram, à unanimidade, por autorizar o requerimento de recuperação judicial (Doc. 04).

60. Além de estarem inequivocamente atendidos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a Sinopec informa que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, a saber:

- i. Demonstrações Financeiras (Balanços e Demonstrações de Resultado – art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (Doc. 05);
- ii. Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido (Doc. 06);
- iii. Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Doc. 07);
- iv. Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações conforme estabelecido pela legislação aplicável (Doc. 08);
- v. Relação de empregados (art. 51, inciso IV), com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável;
- vi. Certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput* e 51, inciso V) consubstanciada na certidão de regularidade, emitida pela Junta Comercial (Doc. 09);
- vii. Declaração dos sócios e administradores informando não possuírem bens no Brasil (art. 51, inciso VI);
- viii. Extratos das contas correntes e aplicações (art. 51, inciso VII), emitidas em 16.08.2018 (Doc. 10);
- ix. Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) dos municípios de Rio de Janeiro/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Guarapari/ES e Salvador/BA (Doc. 11);

x. Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX), que contempla todas as ações de natureza trabalhista, fiscal e cível em que a Requerente figura como parte, subscrita por seus representantes (Doc. 12);

61. Em relação aos itens “v” e “vi”, convém dar tratamento confidencial a tais documentos, autorizando que fique acautelados em cartório, em via impressa ou mídia digital, de modo a evitar que dados protegidos pelo direito à privacidade fiquem acessíveis de modo irrestrito. Não pretende a Sinopec que o sigilo seja absoluto, nem oponível ao Juízo e ao Ministério Público, ficando a critério desse Juízo eventualmente permitir o acesso aos credores que justifiquem seu interesse.

62. Uma vez demonstrado pelas razões e documentos anexos que a Sinopec é uma empresa recuperável e que todos os quesitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

### PEDIDOS

63. Por todo o exposto, a Sinopec requer:

- i. Seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- ii. Seja nomeado Administrador Judicial;
- iii. Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, pelo prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- iv. Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos os ofícios competentes para comunicar as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

v. Seja publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005;

vi. Seja deferido o sigilo sobre as informações contidas na declaração de bens dos sócios administradores e controladores da Sinopec e a respeito dos seus funcionários, autorizando-se a apresentação desses documentos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como fiquem acautelados em cartório em via impressa ou mídia digital.

64. A Requerente apresentará seu Plano de Recuperação Judicial em 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento de sua recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

65. Requer sejam todas as publicações e intimações realizadas exclusivamente em nome de Flavio Galdino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, e Felipe Brandão, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.343, ambos com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

66. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2018.

FLAVIO GALDINO  
OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI  
OAB/SP nº 163.993

FELIPE BRANDÃO  
OAB/RJ Nº 163.343

VICTOR TORRES  
OAB/RJ Nº 210.936